

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 06/07/10

 (Rúbrica do Presidente)



Data: <u>05/07/10</u>	Número: <u>2296/10</u>
	<u>PGL</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: LUIS GUIMARÃES
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROFº LEO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº80/10

INICIATIVA:
EDIL LUIS GUIMARÃES

HISTÓRICO:

PROIBE COHRANÇA DE ESTACIONAMENTO
 PARA VEÍCULOS DIRIGIDOS POR IDOSOS
 A PARTIR DE 60 (SESSENTA) ANOS
 DE IDADE.

LEITURA: 06 / 07 / 2010

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *h*
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

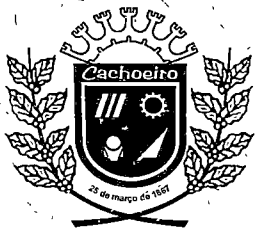
PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



02
su

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº _____

DOCUMENTO:	P.L.
PROTOCOLO GERAL:	2896/10
NÚMERO PRÓPRIO:	80/2010
DATA PROTOCOLO:	28/07/2010

Proíbe cobrança de estacionamento para veículos dirigidos por idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Art.1º – Fica proibida a cobrança de estacionamento rotativo em vias públicas para condutores de veículos com a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único – A proibição constante do caput deste artigo, se estenderá as empresas privadas, Shoppings Centers, terceirizadas de estacionamento rotativo e congêneres.

Art.2º - Esta lei entra em Vigor a partir da data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de julho de 2010.



LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador Vice-Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03
bu

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é beneficiar pessoas, que tem grande perda de renda quando se aposentam.

É importante considerar que pessoas idosas são protegidas pela própria Constituição Federal, sendo esta uma Lei complementação de benefícios assegurados a que tem 60 (sessenta) anos de idade, ou mais.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de julho de 2010.



LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador Vice-Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04
du

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº _____

DOCUMENTO:	P.2
PROTOCOLO GERAL:	2896/2010
NÚMERO PRÓPRIO:	80/2010
DATA PROTOCOLO:	05/07/2010

Proíbe cobrança de estacionamento para veículos dirigidos por idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Art.1º – Fica proibida a cobrança de estacionamento rotativo em vias públicas para condutores de veículos com a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único – A proibição constante do caput deste artigo, se estenderá as empresas privadas, Shoppings Centers, terceirizadas de estacionamento rotativo e congêneres.

Art.2º - Esta lei entra em Vigor a partir da data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de julho de 2010.



LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador Vice-Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



05
br

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é beneficiar pessoas, que tem grande perda de renda quando se aposentam.

É importante considerar que pessoas idosas são protegidas pela própria Constituição Federal, sendo esta uma Lei complementação de benefícios assegurados a que tem 60 (sessenta) anos de idade, ou mais.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de julho de 2010.



LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador Vice-Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 80/2010
INICIATIVA: Vereador Luis Guimarães de Oliveira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "Proíbe Cobrança de Estacionamento Para Veículos Dirigidos Por Idosos a Partir de 60 (sessenta) Anos de Idade".

O que pretende o nobre Edil com o presente projeto é proibir a cobrança de estacionamento rotativo em vias públicas, bem como em locais privados, para veículos conduzidos por pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Edil em pretender assegurar direitos às pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, sob o aspecto formal, o presente projeto encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

O estacionamento rotativo em via pública ocorre mediante permissão de uso de bem público, que é prerrogativa do Prefeito Municipal, sendo inconstitucional a iniciativa parlamentar de projetos de lei para implementar ou mesmo alterar as regras desta permissão.

Vejamos julgamento do TJMG sobre o assunto:

"Inconstitucionalidade – Ação Direta – Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento – Atos de administração – Fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade. (Adin 186734-0/000 (1) – Rel. Des. Hugo Bengtsson, j. Em 25-4-2004)"

No tocante à proibição da cobrança de estacionamento por particulares, prevista no parágrafo único do art. 1º do presente projeto, mister ressaltar que o Município não pode interferir neste tipo de relação contratual, que é matéria relativa ao Direito Civil, de competência privativa da União (art. 22, I, CF), como, aliás, já decidiu o STF.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 2º E SEUS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 4.771, DE 16. 12. 92, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE PROÍBE A COBRANÇA AO USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVADA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTIPULA.

1 - Presença de relevância da fundamentação jurídica do pedido, vista tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII).

2 - Presença, também, da conveniência da concessão da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita.

3 - Precedentes: ADIMC no 1.472-DF e ADIMC no 1.623-RJ.

4 - Medida cautelar concedida para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, do art. 2º e seus §§ 1º e 2º da Lei no 4.771, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final julgamento da ação".

Tal previsão afronta, ainda, o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170, par. único da CF, que assim giza:

"Art. 170. (omissis)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".


Ademais, a possibilidade de exploração de estacionamento rotativo pelo particular se insere na seara do direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da CF, bem como no art. 1.228 do CC.

Depreende-se daí que, impor gratuidade a um negócio jurídico lícito, pautado na cobrança de determinado preço ao usuário de um serviço ofertado, é considerado cerceamento da atividade econômica e desrespeito à livre iniciativa, maculando frontalmente os direitos e garantias fundamentais previstos na CF.

Assim, por todo o exposto, entendemos estar o presente projeto maculado por vício de inconstitucionalidade, razão porquê opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de julho de 2010.


REJANE DOS SANTOS, Advogada
OAB/ES-12.928

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08
[Signature]

OF/PLG Nº. 068/2010

DATA: 30/07/2010

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

DOCUMENTO: <i>OF/Comissão</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>3195/2010</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>68/2010</i>
DATA PROTOCOLO: <i>30/07/2010</i>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<i>080/2010</i>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

[Signature]

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

Recebi em 02/08/10

Yasmin Fernandes Silva

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 080/2010

Iniciativa: Ver. Luiz Guimarães **Relator:** Ver. Pr. Marcos Mansur

Relatório: Proíbe Cobrança de Estacionamento Para Veículos Dirigido Por Idosos à Partir de 60 (sessenta) Anos de Idade.

Voto do Relator: Voto pela rejeição da matéria, por ser prerrogativa do Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de lei, para permissão, implementação ou alteração de regras de uso de bem público.

Sendo a proibição de cobrança de estacionamento por particulares é matéria relativa ao Direito Civil, de competência privativa da União (Art. 22, Inciso I, da CF.), conforme parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

Voto do Membro: Voto com o Relator.

Voto do Presidente: Voto com o Relator.

Decisão: A comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Sessões 30 de Novembro de 2010.

Alexandre Bastos

PRESIDENTE

Pr. Marcos Mansur
"Feiz a Nação cujo Deus e o Senhor"

RELATOR

OK
BR
Marcos Coelho

MEMBRO



99 CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS NOS ESTACIONAMENTOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.741/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 2º - As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 2005.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

22/12

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XXXIX - Cachoeiro de Itapemirim - Quinta-Feira 22 de Dezembro de 2005 - Nº 2572 do Exemplar R\$ 0,80

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 5799

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS NOS ESTACIONAMENTOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.741/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 2º – As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 2005.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 16.158

NOMEIA MEMBROS PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 3.524, de 18 de novembro de 1991, alterado pelo Art. 2º da Lei nº 5.794, de 01 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I.** Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Titular: **Horlandezan Belirdes Nippes Bragança**
Suplente: **Karla Fernandes Parteli**
- II.** Secretaria Municipal de Educação - SEME
Titular: **Jasichi Porto Pretti**
Suplente: **Helanderson Guimarães Guilherme**
- III.** Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS
Titular: **Nametala Alves Ayub Almeida**
Suplente: **Cosme Damião de Paula**
- IV.** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEMDER
Titular: **José Arnaldo de Alencar**
Suplente: **Marco Antônio Carvalho de Oliveira**
- V.** Secretaria Municipal de Governo - SEGOV
Titular: **Hugo Leonardo Braga Heleno**
Suplente: **Regina Célia Zanol**
- VI.** Procuradoria Geral do Município - PGM
Titular: **Edson da Silva Janoário**
Suplente: **Clemildo Correa**
- VII.** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Titular: **Firmino Araújo Filho**
Suplente: **Adalberto Lopes Pinheiro**
- VIII.** Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG
Titular: **Marco Antônio Monteiro Gonçalves**
Suplente: **Soraya Hatum de Almeida**
- IX.** Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA
Titular: **Luiz Felipe David Marin**
Suplente: **Luciana de Aguiar**
- X.** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR
Titular: **Marlon Antônio Machado**

JUNTADAS:

Protocolado em 05 Folhas. Du.

- 1 - 29 / 07 / 2010 - Parecer jurídico - fls. 05/07 - 8
- 2 - ~~02 / 08 / 2010~~ - ~~PLG n.º 068/10-A Com. Const. Justiça - fls. 08 - 11~~
- 3 - 30 / 11 / 2010 - Parecer da CCT - fls. 09 - 10
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -